

A APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: POSSIBILIDADES E LIMITES

Maristela Zell

Rosane Teresinha Carvalho Porto

RESUMO: O presente estudo aborda a aplicação das práticas restaurativas na violência doméstica e familiar, realizando uma análise dos limites e possibilidades. Diante desse contexto, são pontuados e discutidos os principais aspectos que circundam a superação da violência doméstica e familiar através do engajamento de toda a comunidade. Cotejados estes aspectos, apresenta-se a Justiça Restaurativa, tendo por base a experiência da cidade de Caxias do Sul – RS, onde a tem como uma política pública de pacificação social por meio de um conjunto de ações desencadeadas pelos órgãos públicos e pela comunidade na prevenção e controle a violência. E a partir disso, analisar se com o recepcionamento das práticas restaurativas para superação da violência doméstica e familiar e dado a fragilidade ou inoperância da Lei Maria da Penha, deve-se pedir pela sua descriminalização na atual sociedade.

Palavras-chave: Comunidade; Justiça Restaurativa; Práticas Restaurativas; Violência doméstica e familiar.

ABSTRACT: This study addresses the application of restorative practices in domestic and family violence, carrying out an analysis of the limits and possibilities. In this context, are scored and discussed the main aspects that surround the overcoming of domestic violence through the engagement of the whole community. Collated these aspects, shows the Restorative Justice, based on the experience of the city of Caxias do Sul - RS, where has as a public policy of social peace through a set of actions triggered by public bodies and the community in prevention and control violence. And from that, consider whether to recepcionamento of restorative practices to overcome domestic violence and given the weakness or ineffectiveness

of the Maria da Penha Law, should be asked for her decriminalization in today's society.

Keywords: Community; Restorative Justice; Restorative Practices; Domestic and Family Violence.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nos tempos atuais, cada vez mais tem-se buscado (re)pensar no sentido de justiça dado as relações humanas, que se quer alcançar em face a determinados conflitos sociais inerentes dos mais variados espaços ocupados pelo ser humano. Nesse viés a Justiça Restaurativa é uma possibilidade de justiça alicerçada na multiplicidade humana e valorativa, onde se propõe a restauração da responsabilidade, da liberdade e da harmonia, por meio do sentimento de pertencimento e senso de comunidade.

Para sugerir em uma alternativa de política de justiça para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, primeiramente é preciso reconhecer que a interpretação da Lei Maria da Penha está ligada com a lógica punitiva, quando se preocupa apenas com um dos polos: a mulher, esquecendo que o homem agressor também é uma vítima da cultura patriarcal, e que mais que responsabilizado precisa lhe ser oportunizado um processo sério e educativo.

Nesse aspecto que é possível pensar nos círculos restaurativos ou de construção de paz, para que esses homens reconstruam um caminho de resignificação e compreensão, de o quanto manter a convivência com a ex-companheira não é somente violento ou destrutivo para ela, mas para ele e seus filhos.

Para isso, utiliza-se o método hipotético dedutivo como metodologia de abordagem, uma vez que consiste na adoção tanto do procedimento racional quanto do procedimento experimental. Dessa forma, a pesquisa desenvolver-se-á sobre preposições hipotéticas que se acredita serem viáveis. No que concerne às técnicas, o aprofundamento do estudo será realizado com base em pesquisa bibliográfica, baseada em dados secundários, como, por exemplo, livro, artigos

científicos, publicações avulsas, revistas e periódicos qualificados dentro da temática proposta.

1. A SUPERAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COM O ENGAJAMENTO DE TODA A COMUNIDADE

Não se resolvem os conflitos com a estrutura antiga, se faz necessário um espaço democrático amplo e de maior proximidade com a comunidade para juntos (poder judiciário, o município e os demais atores da rede) elaborarem as melhores estratégias de não conflituosidade. Pode-se afirmar que existe uma preocupação em transformar os espaços decisórios em cenários menos burocráticos, na construção de espaços de diálogo mais democráticos. (SALM; LEAL, *online*).

Sobre conflitos, interessa aqui a seguinte aproximação conceitual

En lo que se refiere a las teorías más relevantes con respecto al conflicto cabe destacar las teorías psicológicas, según las cuales el término conflicto designa, en primer lugar, un conflicto intrapsíquico, consciente o inconsciente. El conflicto se representa como un estado de un organismo sometido a unas fuerzas contradictorias. Esta situación conflictiva es universal e incluso cotidiana. (VISALLI, 2006, p. 36).

A Justiça Restaurativa pode ser entendida como outra maneira de se enxergar que “o sistema institucional de justiça não é senão reflexo de um padrão cultural, historicamente consensual, pautado pela crença na legitimidade do emprego da violência como instrumento compensatório das injustiças e na eficácia pedagógicas das estratégias punitivas”. (ZEHR, 2012, p. 10).

Dentro desse entendimento, para alguns a Justiça Restaurativa é um processo de encontro, um método para lidar com o crime e a injustiça que inclui os interessados na decisão sobre o que efetivamente deve ser feito. Para outros, significa uma mudança na concepção de justiça, que se pretende ao ignorar o dano causado pelo delito privilegiar a reparação em detrimento da imposição de uma pena. Outros entendem que se trata de um rol de valores centrados na cooperação e na resolução do conflito, forma de concepção reparativa. “Por fim, há quem diga que busca uma transformação nas estruturas da sociedade e na forma de interação

entre os seres humanos e destes com o meio ambiente.” (PALLAMOLLA, 2009, p. 59).

Embora, a Justiça Restaurativa seja um movimento ainda novo e emergente, existe um crescente consenso internacional em relação a seus princípios, inclusive documentos da ONU e da União Europeia, que validam e recomendam as práticas restaurativas para todos os países. Na Resolução nº 2000/12, de 24 de julho de 2000, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, a ONU divulga os Princípios Básicos para a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Diga-se de passagem, nas sociedades ocidentais, a Justiça restaurativa é implementada utilizando os modelos de tradições indígenas do Canadá, dos Estados Unidos e da Nova Zelândia. A partir de 1989, “a Nova Zelândia fez da Justiça Restaurativa o centro de todo o seu sistema penal para a infância e a juventude.” (ZEHR, 2012, p. 14).

Apesar disso, o termo “Justiça Restaurativa” recepcione uma ampla gama de programas e práticas, no seu bojo ela é um conjunto de princípios, uma filosofia, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas, que em última análise, oferece uma estrutura alternativa para se pensar nos danos.

Corroborar-se que a instituição de práticas restaurativas configura-se um novo olhar na esfera judiciária, nas relações familiares e comunitárias, abrindo um horizonte de participação democrática e de autonomia, ao construir espaços específicos que possibilitam o diálogo pacífico entre as partes envolvidas em um conflito. “Não raro, vítimas, ofensores e membros da comunidade sentem que o sistema deixa de atender adequadamente às suas necessidades”. (ZEHR, 2012, p. 10).

Inúmeros entendimentos errôneos sobre o real sentido da Justiça Restaurativa deturpam sua aplicação, assim é fundamental definir aquilo que ela não é. A Justiça Restaurativa não tem como objeto principal o perdão ou a reconciliação, esta é uma escolha que fica totalmente a cargo dos envolvidos; a Justiça Restaurativa não é mediação, pois em um conflito mediado se presume que as partes atuem num mesmo nível ético, geralmente com responsabilidades que deverão ser partilhadas. Ainda que o termo “mediação” tenha sido adotado desde o

início dentro do campo das práticas restaurativas, ele vem sendo cada vez mais substituído por termos como “encontro” ou “diálogo”. (ZEHR, 2012, p. 18).

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa e suas práticas são compreendidas como moldadas dentro de um arranjo cultural mais amplo, incorporando conceitos, valores e “visões de mundo” e, ao atuarem, ajudam a gerar e a manter essas formas culturais que adotaram. Assim, a Justiça Restaurativa implementada é o resultado de um processo de lutas, alianças e transformações de aspectos culturais anteriores a sua implementação e aqueles por ela veiculados. Com isso, reconhece-se o princípio da não neutralidade, o compromisso com o resgate do tecido social por meio da resolução do conflito e o compromisso em devolver à sociedade essa resolução, pelo (re)empoderamento da fala. (SALM; LEAL, *online*).

Sendo assim, importante analisar as experiências bem sucedidas de Justiça Restaurativa no Brasil, tendo como um dos principais centros o da cidade de Caxias do Sul – RS, que passa a ser analisado na sequência.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA: A EXPERIÊNCIA DE CAXIAS DO SUL COM AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

A Justiça Restaurativa originou-se nas sociedades comunais que privilegiavam as práticas de regulamentação social em que os interesses coletivos eram priorizados em face dos interesses individuais, visando ao restabelecimento do grupo social. Todavia, com o surgimento do Estado e a centralização do poder, reduziram-se as formas de justiça negociada, mas não fizeram desaparecer por completo. Nas palavras de Konzen (2007, p.164) “as ideias relacionadas à solução dialogal dos conflitos não pertencem, pelo visto, exclusivamente ao tempo anterior ao nascimento do Estado e do contrato social que o justifica”. Mas sim descendem da crise da plataforma de valores da modernidade, assim como da falência das ideologias com que vem sendo tratada a criminalidade, unicamente de natureza retributiva.

Em 2013 as práticas restaurativas foram incluídas na política nacional do Poder Judiciário de solução de conflitos, promovida desde 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça, onde, na cidade de Caxias do Sul, através da parceria entre

Poder Judiciário, Prefeitura Municipal, Universidade de Caxias do Sul e Fundação Caxias, tem se alcançado avanços na pacificação social, marcada pela interinstitucionalidade e pela adoção dos princípios e das práticas restaurativas. (BRANCHER, *online*).

O ponto de partida oficial da Justiça Restaurativa no Brasil se deu a partir de 2005, através do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, iniciativa da Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Foram então, criados três projetos-piloto em Porto Alegre (RS), Brasília (DF) e em São Caetano do Sul (SP). O Projeto Justiça para o Século 21 foi desenvolvido em Porto Alegre liderado pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS), e tem como objetivo difundir a Justiça Restaurativa na pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças, adolescentes e seu entorno familiar e comunitário. (BRANCHER, *online*).

No ano de 2010 o Município de Caxias do Sul, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Pública decidiu adotar a Justiça Restaurativa como meio de prevenção à violência no Município. Com objetivo de reunir esforços para iniciar a aplicação da Justiça Restaurativa, realizou-se um seminário na UCS no qual foram trocadas diversas experiências sobre o tema. Ainda no seminário foi celebrado um protocolo de intenções entre AJURIS, Prefeitura de Caxias do Sul e diversas instituições locais, a partir da sua afiliação ao Projeto Justiça para o Século 21. (BRANCHER, *online*).

A partir daí o roteiro do Programa Justiça para o Século XXI foi seguido na cidade, envolvendo sensibilização, formação de lideranças e de facilitadores, consultoria de implantação e supervisão de práticas. Já em 2012 foi realizado o III Simpósio Internacional de Justiça Restaurativa na Universidade de Caxias do Sul, como parte de um circuito nacional que incluiu Porto Alegre, São Paulo e Belém do Pará. A participação de representantes do movimento restaurativo canadense e norte-americano foi promovida em âmbito nacional em parceria entre a AJURIS, Associação Palas Athena, Terre des Hommes e o Consulado do Canadá, com apoio da Secretaria Estadual da Justiça do Rio Grande do Sul. No Estado do Rio Grande do Sul, também foram parceiros o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e as

Prefeituras de Porto Alegre e de Caxias do Sul. No evento foi assinado o convênio entre a Prefeitura e a Fundação Caxias, e anunciada a criação de um Núcleo de Justiça Restaurativa e de três Centrais de Pacificação Restaurativa na cidade – passo decisivo e concreto na materialização da Justiça Restaurativa como política pública em Caxias. (BRANCHER, *online*).

Concluída a instalação do Núcleo de Justiça Restaurativa e das Centrais de Pacificação Restaurativa, em agosto de 2013 também foi oficializada a instalação de um Conselho Gestor da Política de Pacificação Restaurativa, com objetivo de servir como espaço de articulação e compartilhamento de informações, sendo integrado por representantes dos diversos segmentos institucionais envolvidos no programa de pacificação restaurativa. Seu Conselho Gestor é composto pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social, pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania, pela Fundação Caxias do Sul e pela Universidade de Caxias do Sul. Também possuem assento no órgão, segundo o projeto original, a Fundação de Assistência Social do Município, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Outrossim, o Conselho Gestor já cogita a ampliação de seus componentes para incluir outras instituições como Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, 4ª Coordenadoria Regional de Educação, Brigada Militar e Polícia Civil. (BRANCHER, *online*).

O Núcleo de Justiça Restaurativa tem como objetivo desenvolver uma política pública de pacificação social através de um conjunto de ações desencadeadas pelos órgãos públicos na prevenção e no controle da violência, principalmente os que atuam nas áreas da Justiça, Segurança, Assistência, Educação e Saúde, em colaboração com organizações da sociedade civil. A iniciativa não se limita a testar a aplicação das práticas restaurativas a casos isolados, mas envolve a implantação de uma estrutura sustentada por investimentos públicos com a finalidade de consolidar, de maneira sistêmica, um conjunto de ações e serviços que objetivam difundir a cultura de paz e incorporar as práticas restaurativas nos mais diversos âmbitos das políticas públicas e espaços de convivência social e comunitária. (BRANCHER, *online*).

Logo, o programa restaurativo para possuir a efetividade esperada deverá atuar em conjunto com as redes de apoio, sejam elas governamentais ou não, como

explica Pinto: “os núcleos de justiça restaurativa deverão atuar em íntima conexão com a rede social de assistência, com apoio dos órgãos governamentais, das empresas e das organizações não governamentais, operando em rede”, para que haja o encaminhamento de vítimas e infrator para os programas recomendados para as medidas acordadas no plano traçado. (PINTO, 2005, p. 261).

Assim, verificou-se na implantação dos processos de Justiça Restaurativa que a maioria dos participantes ficou satisfeito com a experiência e com os resultados. As vítimas afirmaram que sentiram-se escutadas e reconhecidas, receberam respostas importantes para suas dúvidas pessoais, tiveram a sensação de segurança aumentada e, em alguns casos, ainda receberam a restituição financeira. Foi possível constatar ainda que, a participação na elaboração dos itens do plano de compromisso para o ofensor teve muita importância para algumas vítimas. (BRANCHER, *online*).

A função do Núcleo e das três Centrais de Pacificação não é absorver a totalidade dos conflitos, mas promover a difusão e o compartilhamento dessas competências sociais estratégicas para que a cidade possa aprender a agir preventivamente, de forma a desarticular as espirais conflitivas, estabilizar relacionamentos potencialmente disruptivos e harmonizar ambientes de convivência social. A Central de Práticas Restaurativas da Infância e da Juventude atende casos encaminhados principalmente por Escolas, mas também pode receber encaminhamentos da Guarda Municipal, Brigada Militar, Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, Conselho Tutelar, Centros de Referência em Assistência Social (CRAS e CREAS), Ministério Público, Defensoria Pública, Casas de Acolhimento, Centros Educativos, comunidade. Depois que o atendimento é solicitado, a Central tem o prazo de 90 dias para concluir o procedimento restaurativo.

A Central de Práticas Restaurativas da Infância e da Juventude foi inaugurada no dia 5 de junho de 2013. Até o final de outubro de 2013, haviam sido realizados um total de 120 encontros restaurativos, relativos ao atendimento de 27 casos de conflitos (incidentes relativos a fatos concretos, que implicaram um total de 88 encontros incluindo pré-círculos, círculos e pós-círculos), e outros 32 encontros de sensibilização e/ou de prevenção de conflitos. Esses encontros envolveram um total de 749 pessoas. (BRANCHER, 2013, p. 18).

Pretende-se que cada comunidade apreenda o conhecimento e as habilidades restaurativas, aplicando-os inicialmente como ferramenta cotidiana de fortalecimento de vínculos e de harmonização da convivência, até ir adquirindo maior autonomia na solução de conflitos de maior complexidade. O trabalho visa, sobretudo, fortalecer as comunidades. Conforme a coordenadora da Central, Katiane Boschetti da Silveira “casos que já viraram processos judiciais, embora muitos deles sejam gravíssimos. Lidamos com situações de tráfico de drogas, violência física e verbal, abuso emocional, negligência e vulnerabilidade social”. (BRANCHER, 2013).

Além da implantação experimental junto às seis escolas-piloto, a Central de Práticas Restaurativas da Infância e da Juventude, que trabalha com toda a rede municipal de atendimento à criança e ao adolescente, atende também por solicitação de outras escolas e serviços da rede de proteção. Os facilitadores da Central promovem Círculos com os envolvidos para propor que a violência seja evitada e que as desavenças sejam resolvidas de forma objetiva e consistente. O objetivo é promover a conversa, é através do diálogo que os conflitos são minimizados. Assim, como toda sociedade está interligada, a central previne que outras pessoas se tornem vítimas de violência. Verificou-se ainda que, quando as pessoas estão no Círculo, elas percebem que estão trabalhando em conjunto, o que as motiva a cooperar para ajudar uma família, por exemplo. (BRANCHER, 2013).

A Central de Práticas Restaurativas da Infância e da Juventude tem como propósito concluir o padrão do fluxo de atendimento dos serviços, definir o protocolo operacional das ações para os atos infracionais de menor potencial ofensivo e buscar mais interação com o meio acadêmico. Considerando que a Central está localizada dentro da Universidade de Caxias do Sul, a equipe pretende desenvolver um intercâmbio sólido com os alunos da Universidade, do curso de Direito e de outras áreas do conhecimento. (BRANCHER, 2013).

O objetivo da Central Comunitária de Práticas Restaurativas é, por meio da Justiça Restaurativa e dos Processos Circulares, contribuir com a comunidade residente na Zona Norte de Caxias do Sul para a construção, promoção e difusão da Cultura de Paz. A Central promove a solução de conflitos envolvendo crianças e adolescentes, suas famílias e amigos. Também administra desavenças entre

vizinhos, problemas de relacionamento no atendimento a idosos e situações conflitivas entre usuários e serviços de atendimento. Os Círculos de Construção de Paz realizados pela Central buscam restabelecer a convivência pacífica, restaurar relacionamentos fragilizados pela violência e fortalecer vínculos entre as pessoas.

A conversa entre o grupo é conduzida por um facilitador, que tem a função de propor o debate. O facilitador não deve agir como professor ou impor uma solução ou proposta. O que se pretende é que a solução, decisão, medida ou acordo, surja a partir da contribuição de cada participante do Círculo. Cerimônia, orientações, o objeto da palavra, coordenação/facilitação e decisões consensuais, é através desses cinco elementos estruturais que os Círculos criam um espaço seguro onde as pessoas se ligam às outras de modo positivo, mesmo em circunstâncias de conflito, dano ou dificuldades.

O objeto da palavra passa de mão em mão, de pessoa para pessoa, dando a volta no círculo. O detentor do objeto tem a oportunidade de falar enquanto os demais escutam sem pensar numa resposta, ou pode decidir oferecer um período de silêncio. O objeto da palavra desacelera a conversa estimulando um diálogo refletido e cuidadoso entre os participantes. Tendo em vista que somente uma pessoa poder falar de cada vez e de o objeto de fala se mover sucessivamente por todas as pessoas, duas pessoas que estejam em desacordo não podem entrar numa discussão durante o momento da raiva. (BRANCHER, 2013).

Ao se utilizar a linguagem adequada nas interações sociais, os protagonistas da fala se colocam em estado compassivo natural, sendo que a habilidade de manter tal estado depende primordialmente do uso que se faz das palavras, considerando que a violência nas interações humanas deriva, essencialmente, do uso inadequado da linguagem, assim como a conexão emocional aparece com o uso eficaz das expressões da linguagem, que nos leva a entrega de coração, ligando-nos a nós mesmos e aos outros, permitindo que floresça a compaixão natural. Trata-se, portanto, de uma abordagem que se aplica de maneira eficaz a todos os níveis de comunicação e a diversas situações. (ROSENBERG, 2006).

Nesse contexto, evidencia-se que a comunicação é o alicerce das relações interpessoais. Quando ocorre de forma violenta ou unilateral, denota que não teve

espaço para o diálogo, ou seja, foi relegado ao segundo plano. Em não havendo espaço dialógico, a linguagem pode ser lesiva aos relacionamentos. (BOHN, 2005). Uma compreensão mais apurada acerca do sentido da Comunicação Não Violenta traz benefício a todos os envolvidos, consoante demonstra Rosenberg:

À medida que a CNV substitui nossos velhos padrões de defesa, recuo ou ataque diante de julgamentos e críticas, vamos percebendo a nós e aos outros, assim como nossas intenções e relacionamentos, por um enfoque novo. A resistência, a postura defensiva e as reações violentas são minimizadas. Quando nos concentramos em tornar mais claro o que o outro está observando, sentindo e necessitando em vez de diagnosticar e julgar, descobrimos a profundidade de nossa própria compaixão. Pela ênfase em escutar profundamente - a nós e aos outros -, a CNV promove o respeito, a atenção e a empatia e gera o mútuo desejo de nos entregarmos de coração. Embora eu me refira à CNV como "processo de comunicação" ou "linguagem da compaixão", ela é mais que processo ou linguagem. Num nível mais profundo, ela é um lembrete permanente para mantermos nossa atenção concentrada lá onde é mais provável acharmos o que procuramos. (ROSENBERG, 2006, p. 23).

Nessa ampla moldura, restam definidos os elementos básicos desta proposição de linguagem, trazendo como pano de fundo o domínio da observação das ações e reações - pessoais e do outro. Tal atitude faz com que o indivíduo comece a ouvir e se expressar de forma mais consciente e cuidadosa, o que, indubitavelmente promove relações saudáveis, na medida em que se avança para o estágio da identificação dos sentimentos e necessidades subjacentes às expressões. Por fim, consciente das necessidades que permeiam uma ação ou reação, a etapa do pedido reflete a importância da clareza na linguagem, vez que uma linguagem truncada ou agressiva prejudica as interações.

No período de novembro de 2012 a outubro de 2013 a Central Judicial de Pacificação Restaurativa registrou um total de 131 casos atendidos, com a realização de 321 encontros restaurativos, todos estes envolvendo situações conflituosas. Estes alcançaram um público de 1.235 pessoas. (BRANCHER, 2013).

Os casos atendidos nesta Central, dada sua configuração Judicial, demonstram preponderância de vínculo com processos forenses. No entanto, já se pode inferir um reconhecimento, por parte da comunidade, na Justiça Restaurativa como forma preventiva, uma vez que é significativo o número de casos que não se

atrelavam a processos judiciais e se caracterizaram como meio de prevenção à judicialização do conflito, ainda que na esfera judicial.

Sendo assim, a sequência do estudo se dá analisando se com o recepcionamento das práticas restaurativas para superação da violência doméstica e familiar e dado a fragilidade ou inoperância da Lei Maria da Penha, deve-se pedir pela sua descriminalização na atual sociedade.

3. A QUEM PERTENCE A JUSTIÇA RESTAURATIVA? E A SUA (IN)APLICABILIDADE NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Muito embora as práticas restaurativas tenham sido motivadas por iniciativas do Poder Judiciário é importante afirmar da necessidade que o povo brasileiro tem de resgatar sua identidade histórica para ter bem claro o seu sentido de justiça e a melhor prática que se adapta a sua realidade. Sendo assim, a justiça restaurativa ainda é uma busca de justiça, por meio da ruptura de paradigmas arraigados culturalmente desde o período de colonização que moldaram as instituições, inclusive a do Judiciário. Nessa lógica as pessoas têm uma ideia distorcida de justiça com a prática jurídica, não compreendendo que a justiça pertence a elas: a coletivo, a comunidade.

Sobre a aplicabilidade das práticas restaurativas nos casos de violência doméstica e familiar, O Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande do Sul, instituiu em todo o primeiro grau de jurisdição o Projeto Especial de Justiça Restaurativa, que servirá como método de planejamento de uma estratégia de implantação e de utilização do paradigma restaurativo em ramos especiais da prestação jurisdicional, tais como infância e juventude, violência doméstica e familiar contra a mulher, execução penal, direito de família. De acordo com o coordenador do projeto, Leoberto Brancher “essas concepções, baseadas em participação da vítima e das comunidades, foco na reparação dos danos e responsabilização ativa dos envolvidos, agora serão colocadas a serviço da inovação da Justiça gaúcha”. (TJRS, 2014).

A participação das mulheres vítimas de violência nas práticas restaurativas é positiva, pois ficam mais fortes para enfrentar o problema. Evidencia-se com isso a

necessidade de entender o contexto em que a violência contra as mulheres ocorre, bem como a existência de assimetrias de poder nas relações de gênero. (PRUDENTE, *online*).

Para propor políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar que são as práticas restaurativas, que superem as assimetrias de poder nas relações entre os homens e as mulheres, mister também desconstruir do imaginário social a ideia de sistema judiciário como ideia de justiça. É dado o momento de questionar acerca do sistema de justiça brasileiro, institucionalizado a séculos, operando na mesma lógica, a punitiva proveniente da reprodução desenfreada de leis para todos os comportamentos indesejados.

O interessante para implementação de uma das práticas restaurativas, um dos elementos da justiça restaurativa, é que nasça dentro das comunidades, por isso, a importância de fomentar nos núcleos comunitários o sentimento de comprometimento, participação e pertencimento dos sujeitos. Por conta disso, a relevância das pessoas compreenderem que enquanto geradoras de conflitos, tem autonomia e podem empoderar-se para juntamente com o poder local propor alternativas para o enfrentamento a violência doméstica e familiar.

Então dois pontos precisam ser revistos: o primeiro questionamento está no equívoco de considerar o sentido de justiça com o sistema judiciário, ente esse institucionalizado, que a partir do contrato social, hipoteticamente, abarcou para si a administração pública dos conflitos, quase inviabilizando a participação da comunidade no processo político e ativo de autocomposição de conflitos antes da judicialização, um processo de transformação dentro das comunidades que também requer a dimensão pedagógica e comunitária das práticas restaurativas.

A partir desse contexto, o segundo ponto estaria em sugerir a descentralização do poder do Judiciário passando para determinadas comunidades, por meio do fortalecimento do direito assistencial (CREAS, CRAS), responsáveis em trabalhar com as vulnerabilidades sociais no entorno e dentro das famílias.

Nesses espaços juntamente com uma capacitada e qualificada equipe interdisciplinar pode ser possível discutir medidas para a aprendizagem e aplicação do pensamento complexo, tanto individualmente quanto coletivamente. (MARIOTTI, 2000). O exercício do pensamento complexo é o primeiro passo para mudança do

modo de olhar, que começa pela autoconsciência. Para tanto dois princípios precisam ser observados: o primeiro refere-se a um grau mínimo de autoconhecimento e o segundo diz que este não pode existir sem a interação e criação de espaços de convivência e aprendizagem entre as pessoas.

Nos círculos de construção de paz, uma das práticas mais recorrentes no Brasil da justiça restaurativa, com a oportunidade da fala, os sujeitos podem descrever o mundo como o percebem. Essa percepção dá-se por meio do que as estruturas psíquicas e emocionais permitam, pois “estando condicionados por preconceitos, crenças, dogmas, ideologias, dificilmente se aprende algo realmente novo”. (MARIOTTI, 2000, p. 316). Por efeito a categoria cultural é algo que precisa ser enfrentada e trabalhada cotidianamente, de tal maneira que os condicionamentos arraigados pelo tempo, sejam transformados.

Dada a relevância, bem como a complexidade disso é oportuno adotar dentro das práticas o pensamento complexo, que nada mais é como sendo a “procura do autoconhecimento, que resulta da compreensão de que o ego é frágil e por isso precisa ser trabalhado e reestruturado para que possa ser capaz de cumprir o seu papel”. (MARIOTTI, 2000, p. 320). Entre os benefícios desse modo de exercitar o pensar está em facilitar o desenvolvimento de melhores estratégias de pensamento, permitindo o aprimoramento das comunicações interpessoais e, com efeito, aumentando a capacidade de tomar decisões complexas em longo prazo.

Sendo assim, é fundamental conhecer os cinco saberes do pensamento complexo que são: saber ver, saber esperar, saber conversar, saber amar e saber abraçar, ambos inter-relacionados. Saber ver consagra-se pelo olhar do outro e como eu enxergo ele. Saber esperar é o exercício para convivência. Saber conversar é a habilidade de construir uma ética dialógica. Saber amar é amar o outro na sua humanidade e saber abraçar, é antes de tudo saber amá-lo, vê-lo e sentir vontade de abraçá-lo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atual sociedade cada dia é mais recorrente a impaciência e inabilidade das pessoas para gerirem seus conflitos e reconhecerem que a partir deles é

possível amadurecer, evoluir para conviver coletivamente. Nesse cenário estão os mais diversos arranjos familiares e as relações de gênero que se dão dentro desses ambientes. Relações assimétricas de poder entre os homens e as mulheres construídas historicamente e culturalmente, que estão sendo perquiridas e transformadas pelo feminismo, mas principalmente pela saída da mulher do espaço doméstico para o espaço público, ocupando lugares de ponta no mercado de trabalho.

Essa mudança dada pelo poder feminino não findou com o fenômeno multifacetado da violência doméstica e familiar, que além de romper com as relações de afeto entre os parceiros ou companheiros, atinge diretamente os filhos que poderão reproduzir os papéis na fase adulta. A cultura jurídica brasileira segue uma prática perversa reprodutora da lógica punitiva de esquerda, quando busca dar resposta aos comportamentos desviantes, conflitos sociais e crimes com a fábrica de leis, reduzindo o direito a violação da lei e ao direito penal.

De igual modo reconhece-se que a Lei Maria da Penha não reduziu a violência doméstica e familiar, mas não dá para deixar de lado, o seu importante papel de visibilidade em cima desse grande problema social. Por outro lado, também é notório com a sua aplicabilidade, efetiva ou não o desejo de reproduzir com o homem agressor a lógica punitiva e não de educativa.

Coaduna-se ao raciocínio, o recepcionamento das práticas restaurativas em algumas situações de conflitos envolvendo gênero, a partir do olhar interdisciplinar por meio do pensamento complexo, no sentido de compreender que a justiça precisa ser compartilhada com a comunidade, e conforme os conflitos a autocomposição deles poder-se-á dar antes da judicialização, dentro de núcleos comunitários legitimados pelo direito socioassistencial.

Sendo assim, considera-se ser possível a descriminalização da Lei Maria da Penha, no entanto, para dar um outro desfecho aos seus envolvidos; não é necessário adotar esse procedimento, e sim, valer-se do pensamento complexo para fazer uma construção sociojurídica e uma parceria com o judiciário e a rede no município para trabalhar com os agressores em separado, bem como com as mulheres, ambos vitimizados pela cultura patriarcal.

REFERÊNCIAS

BOHN, David. **Diálogos**. Comunicação e redes de convivência. São Paulo: Palas Athenas, 2005.

BRANCHER, Leoberto (Coord). **A paz que nasce de uma justiça**: Paz Restaurativa. Caxias do Sul/RS, 2013. Disponível em: <www.justica21.org.br> Acesso em 24 de março de 2015.

BRANCHER, Leoberto. **Artigo sobre Justiça Restaurativa**. Responsabilidadesocial.com [Artigo]. Publicado em: 05/12/2009. Disponível em: <www.responsabilidadesocial.com>. Acesso em 01 abril de 2015.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. **Instituindo práticas restaurativas**. Disponível em: <www.justica21.org.br>. Acesso em: 6 jul. 2014.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional**: desvelando sentidos no itinerário de alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MARIOTTI, Humberto. **As paixões do Ego**: Complexidade, política e solidariedade. São Paulo: Palas Athenas, 2000.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. 1. ed. – São Paulo : IBCCRIM, 2009.

PINTO, Renato Sócrates. Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C., De VITTO, R., PINTO, R. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PUND, 2005.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. A justiça restaurativa e as políticas públicas de atendimento a criança e ao adolescente no Brasil: uma análise a partir da experiência da 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre. **(Dissertação de Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul**, Santa Cruz do Sul, 2008.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Mediação en violencia de género**: no, Justicia restaurativa y mediación penal: sí. Disponível em: <<http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.br/2013/05>>. Acesso em 01 abril 2015.

ROSENBERG. Marshall B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais; [tradução Mário Vilela]. - São Paulo: Ágora, 2006.

SALM, J.; LEAL, J. S. **A Justiça Restaurativa**: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. Disponível em:
<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p195>. Acesso em: 15 fev 2015.

TJRS. Justiça Restaurativa ganha projeto especial e é ampliada pelo TJRS.
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 2014. Disponível em
<www.tjrs.jus.br>. Acesso em 07 abril de 2015.

VISALLI, Ugo Ottavio. El conflicto: génesis y dinámica. In: MARTÍN, Nuria Beloso. (Coord.). **Estudios sobre mediación**: la ley de mediación familiar de Castilla y León. Junta de Castilla Y León. Consejería de Familia e Igualdad de Oportunidades, 2006, p. 35-49.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2012.